



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

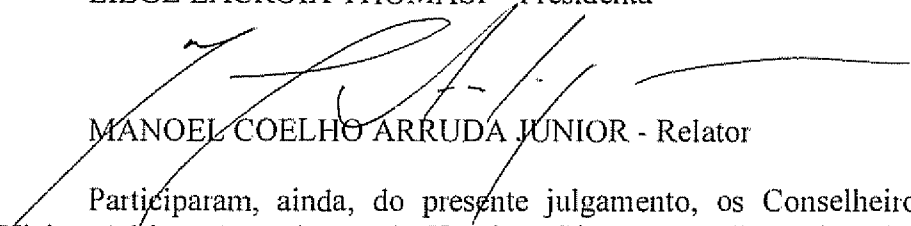
Processo nº 35431.000571/2005-71
Recurso nº 146.380
Resolução nº 2302-00015 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL-SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.


LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidenta).

RELATÓRIO

Adoto o relatório disposto as folhas 244-246:

Trata o presente processo administrativo de Notificação Fiscal de lançamento de débito, lavrada em função de o contribuinte deixar de recolher a totalidade das contribuições sociais referentes às seguinte pessoas: Sr. Pacifico Nagamassa Koyama, Sr. José Benedito Ramos


1

Prado " Sra. Arlete Leide Atti P. Andrade, conforme demonstrativo juntado às fls. 228

A interessada apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às fls. 27 a 30 do presente; com juntada de documentos às fls. 32 a 78, o qual foi analisado devidamente pela Decisão-Notificação. O conteúdo da impugnação já foi resumido às fls. 295v a 296, motivo pelo qual não será repetida.

Após a impugnação vislumbrou-se necessária a conversão do processo em diligência (fls. 122).

A fiscalização apresentou seu Relatório Fiscal Complementar às fls. 123 a 125; com juntada de documentos da contribuinte às fls. 126 a 228. Como resultado da diligência fiscal foi mantido a integralidade do lançamento.

Obedecendo ao princípio de contraditório e da ampla defesa foi reaberto o prazo de defesa para que o contribuinte pudesse se manifestar sobre o Relatório Fiscal Complementar (fls. 230).

[...]

A Interessada apresentou impugnação complementar dentro do prazo regulamentar, às fls. 232 a 244 do presente, com juntada de documentos às fls. 245 a 292.

Em 13 de dezembro de 2005, foi prolatada DN [fls. 297v a 301] que julgou procedente o lançamento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não tendo havido cerceamento de defesa, não se impõe a anulação do lançamento. MANDADO DE SEGURANÇA. Não sendo o contribuinte parte no Mandado de Segurança, não há que se falar em impossibilidade da cobrança do crédito tributário lançado. PARTE PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A base de cálculo da contribuição social relativa à parte do empregador não tem limite. REGIME PRÓPRIO. Depois da EC 20/98, mesmo havendo previsão legal de contribuição para regime próprio, os ocupantes de cargo de confiança contribuem para o RGPS. VALE TRANSPORTE. O pagamento do vale transporte em pecúnia enseja sua consideração para efeito de contribuição social. CESTA BÁSICA. O pagamento de verba relativa à cesta básica, sem a devida inscrição no PAT, enseja sua consideração para efeito de contribuição social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada a Interessada – Município de São Caetano do Sul-SP - interpôs recurso voluntário que, em síntese, alegou [fls. 306-325]:

- a autarquia notificada foi extinta desde 2004, sendo atualmente órgão da prefeitura e abrangido, por conseguinte, pelo mandado de segurança proposto pelo Município de São Caetano do Sul-SP – autos n. 1999.61.00.030313-3, 20ª Vara Federal;

8 2

- a ajuda de custo, cesta básica ou complementação da cesta básica não é salário, logo não pode haver incidência de contribuição previdenciária;
- o Município de São Caetano do Sul-SP criou e promulgou a Lei Municipal n. 2.948/88, instituindo inicialmente o vale-transporte através da “ajuda de custo”, a todos os servidores da administração direta e indireta, que não integra a remuneração para nenhum efeito legal.

Instada a se manifestar, a DRP apresentou contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO SANEAMENTO

Foi alegado pela pessoa jurídica notificada que o Município de São Caetano do Sul-SP impetrou mandado de segurança [processo n. 1999.61.00.030313-3 – 20ª Vara Federal] pelo qual se insurgiu contra a alteração proposta pelo §13, do artigo 40, da CF, dada pela EC n. 20/1998, por afronta ao princípio federativo.

Segundo informação constante a folha 112, em 01/07/99, foi deferida medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias que se referem à aplicação do 13 do artigo 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20, em todos os consectários legais, abstendo-se o Impetrado de praticar qualquer ato tendente a cobrar do Município tais créditos, aplicar qualquer sanção em razão do seu não recolhimento, lançar o Município em cadastro de inadimplentes ou negar a expedição de CND, não aplicando, em relação ao Município, o contido nas Portarias n-4882/98, 4883/98 e 4992/99, do Ministro da Previdência e Assistência Social.

A pretensão do Município foi julgada procedente em 09/11/99, tendo sido concedida a segurança requerida, declarando, Incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 13 do art. 40 da CF introduzido pela Emenda constitucional n. 20/98, determinando ao impetrado que' se abstenha de praticar qualquer ato de constrição contra o impetrante em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do parágrafo 13 do artigo 40 CF, não procedendo ao lançamento dos créditos tributários relativos à transferência dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão, de outro cargo temporário ou emprego público para o regime geral de previdência, não instaurando procedimento fiscal contra o impetrante, não lançando seu nome no cadastro de inadimplentes e não se recusando a expedir-lhe certidão negativa de débitos, quando solicitada.

Instada a se manifestar, o Procuradoria do INSS entendeu, num primeiro momento, ser o caso de paralisação do presente levantamento até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança (fls. 95),

Em nova manifestação, a Advocacia Geral da União-AGU (fls. 122 a 123), entendeu não ser o caso de sobrestamento do processo administrativo, já que a Autarquia tem personalidade jurídica própria, não se tratando de um órgão da Prefeitura e não integrando o pólo ativo do Mandado de Segurança (somente o Município de São Caetano do Sul), portanto os efeitos da decisão não lhe abrigam. Foi determinado que à processo fosse julgado administrativamente até seu trânsito em julgado, quando, então, haverá a inscrição em dívida ativa.

Ocorre que, posteriormente à manifestação acima apresentada, o Município protocolizou impugnação complementar que assevera ter sido o Centro Interescolar Municipal “Professora Alcina Dantas Feijão” extinto, por força da Lei Municipal n. 4.257/2004; ou seja, não ostenta mais o *status* de autarquia, sendo, atualmente, órgão do Município – **sem personalidade jurídica própria**.

Esse fato [extinção da autarquia] é reconhecida a pretensão disposta no mandado de segurança, segundo o Município, impede a lavratura do presente lançamento.

Infelizmente, tal argumento não foi enfrentado pela autoridade de primeira instância.

Assim, há causa impeditiva para o julgamento do lançamento neste momento, haja vista que:

- a manifestação proferida pela AGU é anterior à informação de extinção da autarquia e, por óbvio, não considerou essa causa supostamente impeditiva; e
- não há certeza, neste momento, se a ordem mandamental disposta na sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal está vigente [este Relator realizou consulta ao sítio do TRF 3ª Região onde consta que a apelação interposta pela União foi provida].

Dessa forma, para que o julgamento que será proferido por este Conselho tenha plena eficácia e não confronte decisão judicial que albergou a pretensão do Município, faz-se mister a conversão do julgamento em diligência para que:

(a) os autos sejam encaminhados para manifestação pela Advocacia Geral União e, posteriormente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da informação colacionada pelo Município referente à extinção do Centro Interescolar Municipal “Professora Alcina Dantas Feijão” pela Lei Municipal n. 4.257/2004;

(b) outrossim, solicitar manifestação em face do andamento atualizado do processo n. 1999.61.00.030313-3 – 20ª Vara Federal de São Paulo-SP;

(c) por fim, o Município de São Caetano do Sul-SP deverá ser intimado do resultado da diligência, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 [dez] dias.

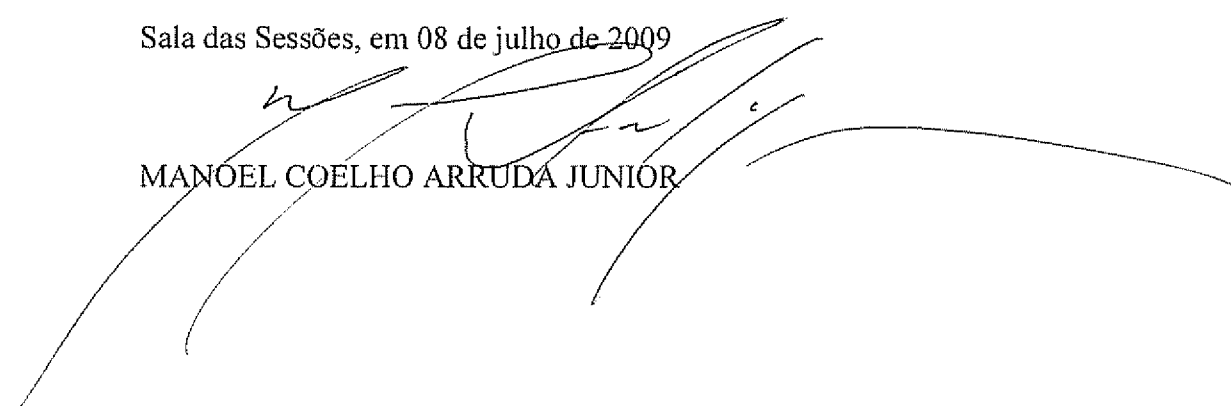
4



CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR